



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.724339/2018-08
ACÓRDÃO	1002-004.214 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M HERNASKI & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO E IRREGULARIDADES EM DECLARAÇÕES. EFEITOS. Demonstradas, no procedimento fiscal, irregularidades reiteradas e a utilização indevida de declarações no PGDAS-D, mantém-se a exclusão do regime e seus efeitos, observados os fundamentos constantes do lançamento e do processo de exclusão apensado.

SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. LC Nº 105/2001. TRANSFERÊNCIA DO SIGILO AO FISCO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. É lícito o acesso, pela autoridade fiscal, a informações bancárias indispensáveis à fiscalização regularmente instaurada, inexistindo nulidade por ausência de autorização judicial, por se tratar de transferência de sigilo bancário para sigilo fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. ÔNUS DA PROVA. A existência de créditos bancários não contabilizados e não comprovados quanto à origem autoriza a presunção legal de omissão de receitas, competindo ao sujeito passivo, após regularmente intimado, demonstrar a origem dos valores.

ARBITRAMENTO. IMPREABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL. Verificada a inconsistência entre a movimentação bancária e os registros contábeis, com omissões relevantes, admite-se a desconsideração da escrituração para fins de apuração do crédito tributário, nos termos da legislação aplicável.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE/DOLO. MANUTENÇÃO DA QUALIFICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO PATAMAR À LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI Nº 14.689/2023. Mantida a qualificação quando

presentes elementos fáticos de conduta dolosa/fraudulenta, procede-se, contudo, à redução do percentual para 100%, com cancelamento do excedente, por força da legislação superveniente mais favorável.

ALEGAÇÃO DE CONFISCO. INCOMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO PARA CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. Não se conhece de alegação fundada exclusivamente em controle de constitucionalidade (caráter confiscatório), sem prejuízo da adequação do percentual por fundamento legal superveniente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento para adequar o patamar da multa de 150% para 100% em razão da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo CarneiroBaptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, RicardoPezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal relativo à constituição de crédito tributário em face de M HERNASKI & CIA LTDA – EPP, decorrente de procedimento fiscal instaurado por meio do TDPF nº 0910100.2016.01124-8, envolvendo fatos geradores no período 2013 a 2015, com lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias

Patronais/Terceiros, e montante constituído de R\$ 815.107,85, em razão de omissão de receitas apurada entre 2013 e 2015.

Segundo o Relatório Fiscal de Encerramento de Fiscalização, a fiscalização verificou que a contribuinte, optante do Simples Nacional, apresentou documentação contábil e parte de extratos bancários, tendo autorizado expressamente (segundo o relato fiscal) a obtenção dos extratos completos diretamente junto às instituições financeiras, em razão de dificuldade de localizar a totalidade dos documentos. No mérito fiscal, os fundamentos centrais do lançamento podem ser assim resumidos:

a) Exclusão do Simples Nacional (efeitos de 01/08/2013 a 31/12/2015)

A fiscalização consignou a ocorrência de reiteradas irregularidades, enquadrando a conduta no art. 29, V, da LC nº 123/2006 (prática reiterada de infração), combinado com o § 9º do art. 29, bem como formalizou a exclusão do regime com efeitos de 01/08/2013 a 31/12/2015.

b) Fraude nas declarações do PGDAS-D (declaração de “imunidade tributária”)

Constou que, no período 09/2013 a 12/2015, a empresa informou nas declarações PGDAS-D a condição de “imunidade tributária” relativamente a IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e INSS/PPP, registrando inexistência de valores a pagar e, por conseguinte, deixando de recolher tais rubricas no DAS.

c) Imprestabilidade da contabilidade e necessidade de arbitramento

Foi apurado que a escrituração bancária/financeira estaria concentrada em conta contábil genérica, e que parte significativa da movimentação bancária não teria sido registrada, evidenciando inconsistência para apuração do lucro real.

d) Omissão de receita por créditos bancários não contabilizados e não justificados

A fiscalização apurou créditos bancários não contabilizados, registrando que, do total creditado e não contabilizado, R\$ 1.607.270,26 foram identificados, pelos históricos bancários, como recebimentos de cartões, créditos em conta e depósitos de clientes, caracterizando omissão de receita. Foi consignado, ainda, que foi oportunizado esclarecimento ao sujeito passivo mediante Termo de Intimação Fiscal nº 07, acompanhado de planilhas com a individualização dos lançamentos bancários.

e) Composição da “Receita Bruta Conhecida” e reflexos nos tributos lançados

A autoridade fiscal registrou que a Receita Bruta Conhecida corresponde ao somatório entre a receita declarada no PGDAS/ECF e a receita omitida identificada, totalizando R\$ 3.957.680,29, a partir de R\$ 2.350.410,03 (declarada) e R\$ 1.607.270,26 (omitida).

A Delegacia de Julgamento de Porto Alegre/RS proferiu o Acórdão nº 10-063.926 (Sessão de 24/01/2019), julgando improcedente a impugnação e mantendo o crédito tributário.

Em síntese, a decisão abordou: (i) preliminar de nulidade: afastada, sob fundamento de inexistência de vícios capazes de macular a constituição do crédito, se atendidos os requisitos legais; (ii) constitucionalidade: consignou-se a incompetência da instância administrativa para apreciação de constitucionalidade de leis; (iii) sigilo bancário: reconheceu-se a licitude da obtenção e exame de informações bancárias no curso da fiscalização, reputando-se tratar de transferência de sigilo (sigilo bancário para sigilo fiscal), independentemente de autorização judicial; (iv) Imprestabilidade da contabilidade, movimentação financeira inconsistente e arbitramento: entendeu-se que a existência de valores não contabilizados e sem origem comprovada justificaria o lançamento por arbitramento; (v) omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada: afirmou-se que valores creditados em conta bancária sem comprovação documental idônea caracterizam omissão de receita; (vi) multa de ofício (confisco) e multa qualificada: assentou-se a incompetência para exame de confisco e consignou-se que, provado o dolo, caberia a aplicação de multa qualificada de 150%; (vii) prova testemunhal: registrou-se ausência de previsão legal para oitiva de testemunhas na primeira instância administrativa.

Conforme Despacho de Encaminhamento juntado aos autos, não há registro de apresentação de recurso voluntário pelo titular do processo (contribuinte). Consta, todavia, que o sujeito passivo solidário, MAURO HERNASKI, apresentou recurso voluntário em 21/08/2020, reputado tempestivo em razão da suspensão de prazos processuais até 31/08/2020 (Portaria RFB nº 543 e alterações), determinando-se o encaminhamento ao CARF. No recurso, o recorrente (responsável solidário) afirma, inicialmente, que a decisão recorrida “não se adentrou aos fatos”, e passa a sustentar, em apertada síntese:

- a) **Inexistência de excesso de receita bruta (administração comum):** impugna o critério fiscal de somatório das receitas das empresas administradas pelo mesmo sócio/administrador, defendendo que a receita deveria ser considerada “individualmente, a de cada empresa”, e não o montante global.
- b) **Ausência de fraude nas declarações do Simples / alegação de fraude por terceiros:** sustenta que teria sido vítima de golpe praticado por **Appex Consultoria Tributária** e pelo contador **Luiz Miotto**, afirmando desconhecimento e boa-fé, com pedido de inclusão dos terceiros como responsáveis/contribuintes e requerimento de oitiva para esclarecimentos.
- c) **Exclusão do Simples Nacional e efeitos retroativos:** afirma discordar da exclusão e, subsidiariamente, sustenta a impossibilidade de efeitos retroativos, invocando precedentes administrativos.

- d) **Caráter confiscatório da multa:** aponta que a multa teria sido aplicada em patamar de **150%**, arguindo violação ao art. 150, IV, da CF/88, e requerendo redução ao que exceder 100% do tributo.
- e) **Afastamento da multa qualificada:** sustenta ausência de comprovação de dolo e invoca as Súmulas CARF nº 14 e nº 25, pugnando pelo afastamento da qualificação.
- f) **Sigilo bancário:** alega inexistência de autorização para obtenção de extratos e defende necessidade de autorização judicial para acesso a informações bancárias, requerendo a nulidade do procedimento.

Ao final, requer a reforma do julgado e, subsidiariamente, a anulação do lançamento, com produção de provas, em especial a oitiva do contador e da consultoria mencionados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I. Admissibilidade e delimitação da devolutividade

Consoante Despacho de Encaminhamento juntado aos autos, não há registro de interposição de recurso voluntário pelo titular do processo (contribuinte), tendo o sujeito passivo solidário, MAURO HERNASKI, apresentado recurso em 21/08/2020, reputado tempestivo em razão da suspensão de prazos até 31/08/2020.

Assim, o que se submete ao julgamento deste Conselho restringe-se às razões recursais do responsável solidário, nos limites de sua insurgência, não havendo devolução por iniciativa do contribuinte principal. O recurso do solidário atende aos requisitos formais e deve ser conhecido.

II. Preliminares

II.a – Alegação de nulidade por “quebra de sigilo fiscal/bancário”

A tese recursal afirma inexistência de autorização para obtenção de extratos e sustenta inconstitucionalidade de requisição de movimentação financeira sem ordem judicial, invocando interpretação sistemática da LC nº 105/2001 com a Constituição.

Não assiste razão ao recorrente.

A decisão de primeira instância enfrentou o tema e assentou que é lícito ao Fisco examinar informações constantes de registros de instituições financeiras quando há procedimento fiscal em curso e o exame é considerado indispensável, independentemente de autorização judicial, destacando que a obtenção de informações junto às instituições financeiras não implica “quebra”, mas transferência do sigilo bancário ao sigilo fiscal, ao qual se obrigam as autoridades tributárias por dever de ofício.

A fundamentação adotada na origem também se apoiou na premissa de que, para fins de instrução fiscal, bastam os requisitos do procedimento instaurado e da indispensabilidade, sem exigência de ordem judicial, concluindo pela regularidade do procedimento de obtenção dos dados bancários.

No caso concreto, além do entendimento jurídico acima, a fiscalização registrou que a contribuinte apresentou documentação parcial e que teria autorizado expressamente a obtenção dos extratos completos diretamente junto às instituições financeiras, em razão da dificuldade de localizar todos os documentos, o que reforça a inexistência de vício procedimental na colheita das informações.

Dessa forma, **rejeito a preliminar de nulidade por sigilo bancário/fiscal.**

II.b – Pedido de oitiva de terceiros e demais meios de prova

O recorrente requer produção de provas, em especial a oitiva do contador e da consultoria mencionados, bem como pretende a inclusão destes como responsáveis/contribuintes. No ponto, a decisão recorrida consignou, expressamente, a ausência de previsão legal para oitiva de testemunhas no julgamento administrativo em primeira instância.

No que tange à inclusão de terceiros como responsáveis/contribuintes, trata-se de pretensão que, tal como formulada no recurso, não se amolda ao rito e aos limites objetivos do presente contencioso, que versa sobre a exigência já formalizada e a sujeição passiva nela definida, inclusive com imputação de responsabilidade solidária ao administrador.

Assim, indeferem-se as medidas probatórias requeridas, por inadequação ao rito/limites do julgamento e por ausência de previsão para a providência pretendida, sem prejuízo da apreciação do mérito com base no conjunto documental constante dos autos.

III. Mérito

III.a – Do “não excesso de receita bruta” e da administração unificada

O recurso alega que a fiscalização teria considerado indevidamente o somatório de receitas entre empresas, devendo ser considerada, “individualmente”, a receita de cada pessoa jurídica. A autuação, contudo, se ampara em vedação legal expressa: o relatório fiscal transcreve hipótese impeditiva de fruição do regime diferenciado quando o sócio/titular administra outra

pessoa jurídica com fins lucrativos e a receita bruta global ultrapassa o limite legal, descrevendo, como consequência, a obrigatoriedade de comunicação de exclusão e a possibilidade de exclusão de ofício por ausência dessa comunicação.

A decisão recorrida também registrou que, no período da autuação, o sócio administrador da autuada também administrava outras duas empresas optantes pelo Simples, havendo alterações societárias, o que se alinha ao enquadramento jurídico utilizado pela fiscalização para aferição de receita bruta global, no contexto de administração unificada. Nessas condições, a premissa recursal (inexistência de “excesso” por se tratar de receitas de pessoas jurídicas distintas) não afasta, por si, o fundamento normativo utilizado na autuação, que é justamente a consideração da receita bruta global na hipótese de sócio/administrador comum, conforme descrito no relatório fiscal.

Rejeito, portanto, a alegação.

III.b – Da alegação de inexistência de fraude no Simples Nacional

O recorrente sustenta que a empresa teria sido vítima de golpe por Apex Consultoria Tributária e pelo contador, afirmando desconhecimento e boa-fé.

O conjunto probatório constante do relatório fiscal, entretanto, descreve conduta materialmente incompatível com “mero erro”: a empresa, no período de 09/2013 a 12/2015, informou condição de “imunidade tributária” no PGDAS-D para IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e INSS/CPP, declarando que nada devia e, por consequência, deixando de recolher no DAS.

Mais do que isso, a fiscalização consignou que, ao ser intimada, a empresa respondeu em 02/02/2017 (assinada por seu administrador) afirmando ter utilizado “supostos créditos” oriundos de títulos da dívida pública externa para “quitar” tributos por meio do expediente de se declarar “imune” na PGDAS-D, inclusive citando base normativa (Portaria SRF nº 913/2002), cuja inaplicabilidade ao caso foi explicitada no próprio relatório fiscal. O relatório fiscal também registra que, para conferir aparência de legalidade ao uso desses “pretensos créditos”, a empresa Apex intermediaria o expediente, havendo inclusive menção a ofícios da STN às empresas interessadas e a alerta no Portal do Simples Nacional acerca dessa fraude.

Em suma: ainda que o recorrente afirme ter sido ludibriado, os autos descrevem atuação direta do administrador em justificativa formal prestada à fiscalização, bem como reiteradas declarações com conteúdo objetivamente inverossímil (imunidade tributária para sociedade empresária com fins lucrativos), além de inexistir, no recurso, prova documental apta a descaracterizar os fatos apurados.

Além disso, a recorrente impugna a exclusão e sustenta que, ainda que mantida, não poderia produzir efeitos retroativos ao período considerado pela fiscalização. A fiscalização descreveu duas bases para a exclusão: (i) hipótese de exclusão de ofício por ausência de

comunicação obrigatória (diante da vedação ligada à receita bruta global) e (ii) prática reiterada de infração, especialmente em razão das repetidas irregularidades nas declarações PGDAS-D.

A decisão recorrida consignou dado processual relevante: a exclusão de ofício do Simples foi julgada procedente em processo próprio (10980.724865/2017-89), apensado aos presentes autos, o que reforça que a matéria foi tratada em expediente específico, observado o procedimento aplicável.

No caso, o recurso se limita a invocar precedentes e a alegar boa-fé, sem demonstrar, com base documental apta a infirmar o quadro fático, que não houve a situação descrita na fiscalização (administração comum com receita bruta global e reiteradas infrações em PGDAS-D). Logo, mantém-se a conclusão administrativa de origem.

Rejeito, portanto, a tese de inexistência de fraude, para fins de afastar os efeitos tributários imputados.

III.c – Da prestabilidade da contabilidade, do arbitramento e da omissão de receitas por depósitos/créditos bancários

O recorrente argumenta que haveria contabilidade prestável e que seria indevido o arbitramento com base em depósitos bancários, defendendo, inclusive, que caberia ao Fisco demonstrar acréscimo patrimonial/sinais exteriores de riqueza. A autuação descreve, com detalhamento, inconsistências que inviabilizariam a escrituração como retrato da realidade econômica: foram apontadas movimentações bancárias relevantes não registradas, com comparação direta entre valores efetivamente movimentados e valores contabilizados (ex.: no Itaú, crédito de R\$ 959.303,55 no período, com contabilização de apenas R\$ 27.824,17; e inexistência de registro de movimentação em outra instituição), concluindo que a empresa deixou de fora da contabilidade valores a crédito superiores a uma vez e meia a receita bruta declarada em PGDAS.

A autuação descreve, com detalhamento, inconsistências que inviabilizariam a escrituração como retrato da realidade econômica: foram apontadas movimentações bancárias relevantes não registradas, com comparação direta entre valores efetivamente movimentados e valores contabilizados (ex.: no Itaú, crédito de R\$ 959.303,55 no período, com contabilização de apenas R\$ 27.824,17; e inexistência de registro de movimentação em outra instituição), concluindo que a empresa deixou de fora da contabilidade valores a crédito superiores a uma vez e meia a receita bruta declarada em PGDAS.

A decisão recorrida adotou como razão de decidir a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, com inversão do ônus probatório após intimação, registrando que o Fisco fica dispensado de comprovar nexos causais entre o depósito e o fato representativo de omissão, bem como dispensado de buscar elementos adicionais para configuração do conceito de renda, citando inclusive a Súmula CARF nº 26.

Nesse contexto, não procede a tese de que o Fisco deveria provar “sinais exteriores de riqueza” para legitimar a presunção do art. 42, pois a própria decisão recorrida esclareceu a lógica normativa (presunção legal e ônus do sujeito passivo, após intimação) e apontou que a condição legal foi atendida.

Afasto, portanto, as alegações relativas à prestabilidade da contabilidade e à improcedência do arbitramento/omissão.

III.d – Multa de ofício qualificada: limite legal superveniente (100%), alegação de confisco e pedido de redução

O recorrente sustenta, de um lado, o caráter confiscatório da multa aplicada no patamar de 150%, postulando sua redução ao limite de 100%; e, de outro, requer o afastamento da qualificação, ao argumento de ausência de dolo, invocando as Súmulas CARF nº 14 e nº 25. Quanto ao caráter confiscatório, a instância administrativa não exerce controle abstrato de constitucionalidade, de modo que não cabe conhecer de pretensão fundada exclusivamente no art. 150, IV, da Constituição, por envolver juízo de compatibilidade constitucional da sanção – o que é vedado pela Súmula CARF n

Todavia, o pedido recursal também se resolve por fundamento de legalidade estrita, em razão de alteração legislativa superveniente mais favorável ao sujeito passivo. Com efeito, a Lei nº 14.689/2023 promoveu modificações no regime das multas punitivas federais: (i) ao alterar o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a prever, para as hipóteses qualificadoras (arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964), o patamar de 100%, reservando o percentual de 150% à reincidência; e (ii) assentou, em regra específica, o cancelamento do montante de multa que exceda a 100% do crédito tributário apurado.

No caso concreto, a autuação e a decisão recorrida assentaram a qualificação por fraude/dolo, mas não há, nos limites fáticos delineados nestes autos, imputação específica de reincidência nos termos do regime legal atual. Assim, sem prejuízo da análise da qualificação - que se mantém pelas razões já assentadas no lançamento e na decisão recorrida-, impõe-se adequar o percentual da penalidade ao teto legal vigente, fixando-o em 100%, com o consequente cancelamento do excedente.

Por conseguinte, nega-se provimento ao recurso quanto ao afastamento da qualificação (mantida a caracterização do ilícito), mas dá-se provimento parcial para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, cancelando-se o que exceder, nos termos da Lei nº 14.689/2023.

IV – Conclusões

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento para adequar o patamar da multa de 150% para 100% em razão da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó